

Procurador da Fazenda Nacional: Moisés Coelho de Araújo**Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. QUERELA NULLITATIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DESCABIMENTO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
2. Descabimento da presente ação declaratória de nulidade, ante a impossibilidade jurídica de, nesta via, discutir a relativização da coisa julgada em razão de eventual vício no preenchimento das condições da ação, dado o caráter excepcional da utilização da querela nullitatis.
3. A fixação de jurisprudência não é capaz de invalidar acórdão proferido em processo que tramitou dentro da normalidade, tendo em vista que não houve afronta ao devido processo legal ou a qualquer outro direito fundamental.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 476 / 2013

RESOLUÇÃO Nº 23.337

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1459-82.2010.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Regulamenta os procedimentos para fornecimento de dados físicos e orçamentários no âmbito da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso da competência que lhe confere o artigo 99 da Constituição Federal, e considerando o disposto no artigo 169 da Constituição Federal; considerando os artigos 82 e 104 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010; considerando os artigos 21 e 73 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; considerando o artigo 4º da Resolução-TSE nº 21.423, de 1º de julho de 2003, o qual estabelece competências à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral, resolve:

Art. 1º À Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral – Unidade Setorial de Orçamento da Justiça Eleitoral – compete a solicitação de informações de dados físicos e de execução de despesas de pessoal, benefícios e encargos sociais, bem como dos estoques de passivos existentes nos Tribunais Eleitorais e a análise, a consolidação e a formalização dos dados recebidos no âmbito da Justiça Eleitoral.

Art. 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral deverão apresentar periodicamente os dados físicos e orçamentários mediante demanda e formato específicos a serem apresentados pela Unidade Setorial de Orçamento.

§ 1º A periodicidade das solicitações será determinada pelas demandas existentes, com prazo mínimo de 3 dias úteis para envio de arquivo resposta pelos Tribunais.

§ 2º O teor das informações prestadas será de responsabilidade exclusiva de cada Tribunal Eleitoral, que deverá indicar internamente as áreas responsáveis pelo seu fornecimento, e, ainda, designar oficialmente um servidor e seu substituto eventual para a verificação e consolidação dos dados.

Art. 3º As decisões judiciais e administrativas que impliquem autorização ou reconhecimento de novas despesas com pessoal, benefícios e encargos sociais sem a devida previsão orçamentária deverão ser encaminhadas à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. As decisões administrativas deverão ser encaminhadas em até 24 horas após a sua publicação e as decisões judiciais em até 72 horas de sua ciência.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2011.

Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente, Ministra Cármen Lúcia, Relatora, Ministro Marco Aurélio, Ministro Aldir Passarinho Junior, Ministro Hamilton Carvalhido, Ministro Marcelo Ribeiro, Ministro Arnaldo Versiani.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 478 / 2013

RESOLUÇÃO Nº 23.383

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 655-46.2012.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Dispõe sobre a representação partidária a ser considerada para a distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão previsto no art. 47, § 2º, II, da Lei 9.504/97.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4430 e 4795, que definiu o critério de distribuição dos 2/3 (dois terços) do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, resolve:

Art. 1º Os Juízes Eleitorais deverão observar a representação de cada legenda, conforme consta do Anexo I desta resolução, para a distribuição dos 2/3 (dois terços) do horário reservado à propaganda eleitoral gratuita referente às eleições municipais de 2012 entre os partidos e as coligações que tenham candidato (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 2º, II).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de agosto de 2012.

Ministra Cármen Lúcia, Presidente, Ministro Arnaldo Versiani, Relator, Ministro Marco Aurélio, Ministro Dias Toffoli, Ministro Gilson Dipp, Ministra Laurita Vaz, Ministra Luciana Lóssio.

RESOLUÇÃO Nº 23.383 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 655-46.2012.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

ANEXO I